

## RETIFICAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO

No CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 117/2022, de 14 de outubro de 2022, referente ao Estado do Rio Grande do Sul,

### onde se lê:

"(...)

que o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, representado pelos Auditores Fiscais autorizados pelas Portarias nº 08/2019, de 7 de janeiro de 2019, e nº 70/2022, de 26 de julho de 2022, efetuou o depósito nesta SE/CONFAZ, nos termos do § 2º da cláusula sétima e do parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17, de **PLANILHAS ELETRÔNICAS** contendo **RELAÇÕES de ATOS NORMATIVOS E ATOS CONCESSIVOS EDITADOS NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2019**, que **ALTERARAM, REVOGARAM OU ESTENDERAM** benefícios fiscais **VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017**, bem como efetuou o depósito da **CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cujos atos normativos foram objeto de registro e depósito anteriores na SE/CONFAZ.

Na hipótese do Estado do Rio Grande do Sul não vier a reinstaurar os benefícios fiscais objeto de EXTENSÃO deste certificado, os atos relativos aos benefícios fiscais estendidos devem ser revogados.

O depósito foi efetuado no dia **20 de fevereiro de 2020 (Entrega 43)**, via internet, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens, na forma da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 190/17 e do Despacho nº 96, de 25 de julho de 2018.

O Estado do Rio Grande do Sul **declarou no dia 14 de outubro de 2022**, que a documentação incluída pela SE/CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100890/2022-11, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria-Executiva, via internet, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens.

(...)",

### leia-se:

"(...)

que o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, representado pelos Auditores Fiscais autorizados pelas Portarias nº 08/2019, de 7 de janeiro de 2019, e nº 70/2022, de 26 de julho de 2022, efetuou o depósito nesta SE/CONFAZ, nos termos do § 2º da cláusula sétima e do parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17, de **PLANILHAS ELETRÔNICAS** contendo **RELAÇÕES de ATOS NORMATIVOS E ATOS CONCESSIVOS EDITADOS NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2019**, que **ALTERARAM, REVOGARAM OU ESTENDERAM** benefícios fiscais **VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017**, bem como efetuou o depósito da **CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cujos atos normativos foram objeto de registro e depósito anteriores na SE/CONFAZ;

que a referida unidade federada efetuou também o depósito, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/17, de **PLANILHA ELETRÔNICA contendo RELAÇÃO de ATOS CONCESSIVOS EDITADOS no MÊS DE DEZEMBRO/2019 DE ADESÕES** a benefícios fiscais concedidos pelos Estados do Paraná e Santa Catarina, cujas informações foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul pelos atos abaixo informados:

- **Decreto nº 54.964**, de 27 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 27 de dezembro de 2019;

- **Decreto nº 54.965**, de 27 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 27 de dezembro de 2019;

- **Decreto nº 54.966**, de 27 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 27 de dezembro de 2019;

- **Decreto nº 54.967**, de 27 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 27 de dezembro de 2019;

- **Decreto nº 54.971**, de 30 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 30 de dezembro de 2019; e

- **Decreto nº 54.972**, de 30 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 30 de dezembro de 2019.

Na hipótese do Estado do Rio Grande do Sul não vier a reinstaurar os benefícios fiscais objeto de EXTENSÃO deste certificado, os atos relativos aos benefícios fiscais estendidos devem ser revogados.

Na hipótese dos Estados do Paraná e Santa Catarina, que concederam originalmente os benefícios fiscais, não vierem a reinstaurá-los, o Estado do Rio Grande do Sul deverá revogar os atos relativos aos benefícios fiscais objeto destas adesões.

O depósito foi efetuado no dia **20 de fevereiro de 2020 (Entrega 43)**, com esclarecimentos complementares enviados no dia 12.01.2024, via internet, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens, na forma da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 190/17 e do Despacho nº 96, de 25 de julho de 2018.

O Estado do Rio Grande do Sul **declarou nos dias 14 de outubro de 2022 e 7 de março de 2024**, que a documentação incluída pela SE/CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100374/2018-19, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria-Executiva, via internet, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens, e que os atos de ADESÕES obedecem ao disposto no § 8º c/c § 2º, ambos do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, estando nos mesmos termos dos atos dos Estados do Paraná e Santa Catarina aos quais se realizaram as adesões.

(...)",

Documento assinado eletronicamente  
CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente(a)**, em 13/03/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40664911** e o código CRC **084AC728**.